



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.741 - SP (2014/0331109-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ORLANDO DE DOMINGOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL ARAÇATUBA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTOS DOS REIS
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA PERICIAL (ARTIGO 431-A DO CPC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. INSINDICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.741 - SP (2014/0331109-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ORLANDO DE DOMINGOS**
ADVOGADO : **MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMERCIAL ARAÇATUBA DE VÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTOS DOS REIS**
: **MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)**
: **CELSON DE FARIA MONTEIRO**
: **KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ORLANDO DE DOMINGOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA PERICIAL (ARTIGO 431-A DO CPC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. INSINDICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ Fl. 713)

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 721/728, reitera a alegação de ocorrência de violação aos arts. 333, I, 431-A, e 535, II, do CPC, sob o argumento de não ter sido cientificado da realização da prova pericial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.741 - SP (2014/0331109-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que concerne à valoração das provas e ao cerceamento de defesa, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, concluiu pela validade da perícia realizada por perito oficial, pronunciando-se nos seguintes termos:

O Perito é categórico ao concluir que "através da análise da coleta de dados gravados no módulo eletrônico do veículo (anexo II - A - fls. 34 a 53), verificou-se que em várias ocasiões e por período de tempo elevado, o(s) condutor(es) do caminhão do requerente sofreu mau uso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou seja, trafegou com o veículo com parâmetros, tais como temperaturas acima do permitido; É sabido que temperaturas acima do permitido (superaquecimento), por longos períodos podem causar danos no motor, entre eles a quebra de válvulas, assentos, pistões, etc." (fls. 216).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o apelante rebateu os dados apresentados pelo D. Perito (fls. 297/301), que prontamente se manifestou em laudo complementar a fls. 317/330, aduzindo categoricamente que o "procedimento de extração dos dados de operação do veículo: com a utilização de ferramenta específica (Insite) dotada de número de série para cada distribuidor, é possível extrair os dados originais de fábrica armazenados no módulo eletrônico (ECM) como numeração de chassi, número de motor e outros parâmetros relacionados ao funcionamento do motor, desta maneira, o arquivo gerado desta extração, comumente chamado de imagem do módulo é único e inalterável" (fls. 319), e mais a frente afirma, "as informações contidas no ECM original do caminhão como o número de chassi, número de motor, número de ECM não podem ser alterados pelo distribuidor, nem pela montadora" (fls. 320).

Desta forma, não há nos autos, prova de qualquer defeito a macular a venda entabulada, e como bem sentenciou o magistrado de 1º instância: "O laudo divergente apresentado pelo Assistente Técnico do autor não abalou a conclusão advinda com o trabalho feito pelo Perito Judicial.

A tese sustentada pelo assistente, analisando os mesmos dados utilizados pelo Perito Judicial, escuda-se, dentre outras, na afirmação de que, somando-se todo o tempo em que o motor trabalhou acima do limite, chegar-se-ia ao total de pouco mais de 10 minutos, em mais de 6.000 horas de funcionamento do motor (fls. 347).

No entanto, o que se vê dos dados colacionados a fls. 272/273 é uma lista extensa de momentos nos quais foi imposto regime severo de funcionamento ao motor (acima do normal, ensejando os registro lá expressos), inclusive da temperatura do líquido de arrefecimento, que somam muito mais do que os cerca de 10 minutos anotados pelo Assistente Técnico do autor.

Conforme já salientado, as peças danificadas não foram preservadas para análise pericial, daí a consideração feita pelo Perito Judicial de nada poder afirmar sobre "defeito e/ou vício oculto de fábrica em peça do motor" tanto pela não apresentação das peças, como pelo fato de que "um defeito de fabricação dificilmente se manifesta após o veículo trafegar mais de 1000.000km (fls. 216)". (fls. 441/442) (e-STJ Fls. 562/563)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento da moldura fático-probatória delineada nos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado. 4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1537718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes. 2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1225250/RS, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 15/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, para o reconhecimento da alegada nulidade da perícia em razão da falta de ciência prévia de sua realização, necessário se faz a demonstração do real prejuízo alegado, o que não ficou demonstrado, sequer de forma indiciária, pelo recorrente.

O acórdão recorrido fez extensa e aprofundada análise das provas coligidas, especialmente do laudo principal, complementar e daquele apresentado pelo assistente técnico da parte, concluindo pela insubsistência das conclusões contrárias ao laudo do perito nomeado.

Ausente a demonstração de prejuízo, não se decreta a nulidade decorrente da inobservância do art. 431-A do Código de Processo Civil, conforme entendimento da Corte Especial, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova". 2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo. 3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499). 4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual. 5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional. 6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief. 8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(*EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 01/08/2012*)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331109-7

AgRg no
AREsp 639.741 / SP

Números Origem: 00439096720108260576 20140000016717 439096720108260576

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLANDO DE DOMINGOS
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL ARAÇATUBA DE VÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTOS DOS REIS MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORLANDO DE DOMINGOS
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL ARAÇATUBA DE VÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTOS DOS REIS MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.